

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2009.

Dá nova redação aos arts. 103-B, 119,
120 e 121 da Constituição Federal.

Autor: Deputado MAGELA e outros

Relator: Deputado PAES LANDIM

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MAGELA, pretende alterar os arts. 103-B, 119, 120 e 121 da Constituição Federal, com o objetivo de permitir a participação de juízes eleitorais na composição do Conselho Nacional de Justiça, modificar a composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e criar cargo específico de juiz eleitoral em Municípios com mais de cinquenta mil habitantes.

Segundo a proposição, o Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á de sete Ministros, escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

Os Tribunais Regionais Eleitorais, por sua vez, compor-se-ão de sete juízes, escolhidos dentre juízes eleitorais, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República.

Na justificção da PEC em exame, seu Autor ressalta que as alterações “conferem maior legitimidade a essa Justiça especializada em razão da matéria eleitoral, a par de preservar a imparcialidade de seus membros e de afastar a possibilidade de ingerência política nos seus órgãos, com a idéia de manter a lisura, a transparência e a pureza das eleições”.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposta (fls. 4).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

De início, verifico que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa de proposta de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Analisando a Proposta sob o aspecto da admissibilidade, vislumbro, contudo, ofensa a uma das cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta ofende a separação dos Poderes, pelos motivos a seguir expostos.

O Código Eleitoral de 1932 instituiu a Justiça Eleitoral. A Constituição de 1934 estruturou a Justiça Eleitoral, denominado o órgão de cúpula dessa justiça especializada Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, que passou a denominar-se Tribunal Superior Eleitoral na Constituição de 1946, mantendo, desde então, sua composição.

Os órgãos dessa justiça especializada não têm uma carreira da magistratura específica. A investidura dos juízes eleitorais é temporária (art. 121, § 2º, da CF). A primeira instância da Justiça Eleitoral, os juízes eleitorais, é função conferida aos juízes da Justiça Comum Estadual e às juntas eleitorais, escolhidas entre eleitores da Zona eleitoral. Os Tribunais Regionais Eleitorais, segunda instância, são compostos por juízes da Justiça Comum Estadual e Federal e por advogados. A terceira instância é conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, composto de três juízes dentre os Ministros do STF; dois juízes dentre os Ministros do STJ e dois juízes nomeados pelo Presidente da República, dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

A PEC ora analisada, como proposta, acaba com as eleições, pelo voto secreto, de três juízes dentre Ministros do Supremo Tribunal Federal e dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, para a composição do TSE, conferindo ao Presidente da República a competência para escolha e nomeação de todos os integrantes daquela Corte Superior Eleitoral, quando, segundo o texto constitucional em vigor, só lhe cabe a escolha de dois juízes dentre seis advogados indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Extingue, ademais, as eleições, pelo voto secreto, de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça e de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, além da escolha de um juiz pelo Tribunal Regional Federal, na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais. A PEC deixa, assim, ao Presidente da República, a escolha de todos os membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, quando, também nesse caso, somente lhe competiria a escolha de dois juízes dentre seis advogados indicados pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado.

Evidentemente, não se pode conceber a supressão de competência dos órgãos do Poder Judiciário na forma pretendida pela proposta em exame. Nos termos propostos, a iniciativa em exame desconsidera a complexa organização da Justiça Eleitoral, promove profunda modificação da estrutura de órgãos do Poder Judiciário e desloca competências para o Poder Executivo, ferindo a cláusula pétrea da separação dos Poderes.

Cabe lembrar que nem mesmo durante as discussões da Reforma do Judiciário chegou-se a aventar a transferência de competências do Poder Judiciário para outro Poder da República, tal como ora pretendido, eis que, indubitavelmente, a interferência de um dos Poderes na organização e funcionamento de outro contraria frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator